



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028118-21.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado DARLY SEVERINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ e DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, para majorar a indenização pelos danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA desde o julgamento destes recursos, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (primeiro protesto indevido) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 os juros deverão corresponder à Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024); assim como os honorários advocatícios, que ficam majorados para 20% sobre o valor da condenação atualizado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028118-21.2022.8.26.0576

Apelante : Companhia Paulista de Força e Luz.
Advogados : Adilson Elias de Oliveira Sartorello (Fls: 89) e outro.
Apelado : Darly Severino da Silva (Justiça Gratuita).
Advogado : Marcos Cesar Chagas Perez (Fls: 08).
Comarca: São José do Rio Preto
Voto nº 20873

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência, para declarar a inexistência do débito descrito na inicial, e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. **Apelação interposta pela ré e recurso adesivo pelo autor.** Relação de consumo. Ré que acostou “prints” de seus sistemas internos que não bastam para a comprovação da contratação alegada. Ausência de outras provas sobre a relação jurídica e a efetiva contratação do serviço. Ônus da prova da qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança e negativação indevidas. Dano moral. Existência de outra anotação restritiva em nome do autor, posterior aos apontamentos discutidos nestes autos. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso. Dano moral *in re ipsa*. Indenização que deve ser majorada para R\$ 10.000,00 com base no entendimento desta Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Honorários advocatícios do patrono do autor majorados. Sentença reformada. **RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela concessionária ré e recurso adesivo do autor contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, para: **a)** declarar inexistentes e inexigíveis os protestos nos valores de R\$ 152,56 e R\$ 207,97, datados de 05/02/2019 (fl.21), determinando que a ré dê baixa em referidos títulos protestados, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa; e **b)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor

de R\$ 7.000,00, corrigidos monetariamente desde a sentença, segundo a Tabela Prática do Eg. TJSP, e com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro protesto indevido, ou seja, 05/02/2019 (fl.21). A ré arcará ainda com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% da condenação (fls. 137/140).

Inconformada, **a concessionária ré alega** (fls. 143/152) que o autor ingressou com a ação narrando que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado, diante da existência de dois supostos débitos. Aduziu que a cobrança era indevida, já que não possuía qualquer débito em aberto que pudesse ensejar as restrições. Neste recurso, a ré defende que, diferentemente do que entendeu o D. Juízo 'a quo', há previsão legal sobre o uso de telas sistêmicas, e que a elas deve ser dada a devida validade, tendo em vista se tratar de meio utilizado pela apelante para armazenar os dados dos clientes. Pontua que o autor permaneceu como titular responsável pela instalação durante o período de 21/07/2018 a 12/12/2019, sendo que o débito em questão é de 09/2018 e 10/2018. Relata que em 13/12/2019 o autor, mediante protocolo de número 472336443, solicitou uma religação junto a agência de atendimento, conforme demonstrado em peça contestatória.

Afirma que o contrato de fornecimento de energia é um contrato tácito, pois quando é solicitada uma ligação nova ou alteração de titularidade da unidade consumidora, a responsável por esta unidade precisa apresentar os documentos pessoais originais, como CPF, RG ou Carteira de Habilitação para o atendente da agência, como foi feito no caso dos autos. Sustenta que as negativas levadas a efeito foram realizadas em razão da incontroversa inadimplência. Assevera que, além da inclusão realizada pela apelante, o apelado já possuía débitos preexistentes inscritos no Serasa, sendo, portanto, devedor contumaz, razão pela qual não é cabível a condenação por danos morais. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou cabal e inequívoco gravame sofrido, que justifique a indenização, sendo que o inadimplemento, por si só, descaracteriza o dano moral. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 161/169.

Já o autor, no recurso adesivo (fls. 170/176), defende ser o caso de majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, assim como dos honorários advocatícios, para 20% do valor da condenação.

É O RELATÓRIO.

Denota-se dos autos que o autor propôs a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, sob o argumento de que desconhece a origem das dívidas, nos valores de R\$ 152,56 e R\$ 207,97, datadas de 05/02/2019, além de requerer a baixa do apontamento da plataforma do Serasa e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Neste recurso, a ré defende que restou comprovada a relação jurídica entre as partes, assim como a existência da dívida.

Ocorre que não houve a juntada de contrato assinado ou qualquer outra documentação hábil (como os faturamentos, os respectivos avisos de cobranças e cópias dos documentos pessoais do contratante), a demonstrar que o autor, efetivamente, solicitou ou usufruiu da prestação dos serviços.

E nesse sentido, cabia à ré comprovar as alegações deduzidas e demonstrar que não houve falha na prestação de serviço, porém, ela apenas limitou-se a incluir no bojo da sua contestação “*prints*” das telas de seus sistemas internos com dados cadastrais e histórico de faturas, documentos estes que, além de serem produzidos de forma unilateral, isoladamente, não se mostram aptos a comprovar cabalmente a contratação ou a existência de relação jurídica entre as partes, visto que não vieram acompanhadas de qualquer outra documentação crível.

E nessa toada, como bem pontuado pelo D. Juízo 'a quo':

“A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que os débitos negativados teriam sido contraídos pela parte autora, pois apesar de trazer faturas em seu nome, o termo de confissão de dívida de fls.51/52, referente a unidade

consumidora objeto desses autos, está assinado por terceiro alheio ao feito. Veja-se, ademais, que em sua peça defensiva a concessionária requerida alega que a parte autora tinha conhecimento da dívida, pois teria solicitado o religamento da referida unidade consumidora. Entretanto, as telas sistêmicas não comprovam a contratação e/ou a existência da suposta dívida, porque não vieram acompanhadas de qualquer contrato assinado entre as partes na forma física ou na forma digital; neste último caso, acompanhado da assinatura eletrônica, "selfie" e IP das máquinas, tampouco gravações telefônicas corroborando a suposta contratação. É possível, portanto, que alguém se tenha feito passar pelo autor. Assim, procede a declaratória de inexistência do débito imputado à parte autora." (fls. 138/139).

Tem-se, pois, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ante a ausência de comprovação da origem da cobrança impugnada, não há que se falar em exercício regular de direito por parte da ré, sendo, de rigor, a manutenção da r. sentença neste ponto.

Em relação aos danos morais, incontestes que o abalo moral decorrente da anotação restritiva indicada, promovida pela ré por cobranças indevidas, configura dano moral "*in re ipsa*", independentemente de prova de qualquer prejuízo efetivo.

No mais, no presente caso, inexistentes apontamentos pretéritos em nome do autor, apenas um, posterior, de 18/05/2022 (fls. 19/21), de modo que não há que se falar em aplicação da Súmula nº 385 do STJ¹.

A propósito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Não comprovada a celebração do negócio jurídico que originou o débito no valor de R\$ 76,95 – Ausente registro de inadimplência – Existência de outros registros nos cadastros de proteção ao crédito – Não caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a inexigibilidade do débito (no valor de R\$ 76,95, com vencimento em 11 de fevereiro de 2019) – Comprovado o registro de inadimplência – Caracterizado o dano moral – Inexistência de anteriores registros de inadimplência – Juros moratórios incidem desde o evento danoso (data do registro da inadimplência) – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para excluir o registro de inadimplência e para

¹ Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00

(TJSP; Apelação Cível 1018925-52.2021.8.26.0564; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023).

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Pretensão à parcial reforma manifestada pelo autor. Indenização por danos morais que é devida, uma vez que inaplicável a Súmula n. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça: inexistência de prova de anterior negativação. Indenização ora arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003963-27.2022.8.26.0002; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado de modo que a sanção imposta tenha duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer. Da análise conjunta das duas funções é que se extrai o valor da reparação. Ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e, de certa forma, desestime o causador desse mal, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Sendo assim, coadunando com o entendimento desta Colenda Câmara, é o caso de se majorar a indenização decorrente dos danos morais suportados pelo autor para o valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o julgamento destes recursos e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeiro protesto indevido), nos termos das Súmulas nº 54² e nº 362³ do E. STJ.

Observe-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara:

² Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada procedente em parte. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da ré. Tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que não comporta redução. Recurso da autora. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1049829-47.2021.8.26.0114; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Declaração de inexigibilidade do crédito impugnado que se impunha no caso concreto, à luz dos elementos dos autos. Gera dano moral in re ipsa a indevida inclusão (ou manutenção) de restrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Quantum indenizatório que comporta redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001571-82.2021.8.26.0606; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei

Apelação Cível. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência em relação à Uniesp S/A e de improcedência em relação ao Banco do Brasil. Apelo da instituição de ensino corrê. Benefício oferecido pela ré denominado Uniesp Paga que consiste no pagamento das parcelas do financiamento estudantil FIES do aluno participante do programa. Autora que apresentou documento emitido pela própria instituição de ensino em que reconhecia o cumprimento, pela aluna, dos requisitos do contrato, assumindo a Uniesp os encargos do financiamento. Instituição de ensino que não se manifestou a respeito desse documento e, tampouco, produziu provas que modificassem ou extinguisse o direito da autora. Apelante que deve ser condenada no pagamento do financiamento. Ilegítimo apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só, gera dano moral. Valor fixado em R\$10.000,00 que não merece redução. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004418-41.2020.8.26.0073; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) - grifei

Isto posto, de rigor a reforma da r. sentença, apenas para majorar a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, para o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA desde o julgamento destes recursos, e com juros de mora

de 1% ao mês, a partir do evento danoso (primeiro protesto indevido) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 os juros deverão corresponder à Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios do patrono do autor majorados para 20% sobre o valor da condenação atualizado, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação.

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, para majorar a indenização pelos danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA desde o julgamento destes recursos, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (primeiro protesto indevido) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 os juros deverão corresponder à Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024); assim como os honorários advocatícios, que ficam majorados para 20% sobre o valor da condenação atualizado.

ANA MARIA BALDY
Relatora